

## LAUDO TÉCNICO

As empresas CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A e MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, apresentaram Recurso Administrativo via "email" em 04/12/2024, nos moldes do Item 8 do Edital de Chamamento Público nº 010/2024, em relação a desclassificação de suas propostas respectivamente do Lote 01 (TORRE DE VÍDEOLAPAROSCOPIA) e Lote 02 (ULTRASSOM COM DOPLER).

Em decorrência da apresentação dos recursos administrativos acima destacados, o HIFA abriu prazo para as licitantes apresentarem contrarrazões. As empresas CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA e UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA apresentaram a peça em questão.

Importante destacar, que a desclassificação da proposta da recorrente CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A se deu pelo fato de que o sistema apresentado no equipamento CM-100 utiliza o insuflador de forma externa.

Analisando as razões apresentadas pela licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A em seu recurso administrativo, em síntese, a mesma informa que:

"o equipamento Torre de Videolaparoscopia fornecido por ela atende ao Edital em particular no tocante ao "sistema de fumaça incorporado ao insuflador", pois o termo "incorporado" não implica que todos os componentes do sistema devam ser fisicamente unidos, mas sim que devem operar de maneira coordenada, funcionando como uma unidade integrada, garantindo a total eficácia do processo."

Dando sequência as suas argumentações informa ainda:

"que o sistema proposto, composto pelo insuflador CM-40L e o acessório CM-100, atende integralmente a essa exigência. Embora o CM-100 esteja alocado em um gabinete separado, ele foi projetado para ser perfeitamente integrado ao insuflador CM-40L, funcionando de maneira coordenada para realizar a evacuação de fumaça de forma eficiente e segura. Essa integração técnica entre os dois componentes assegura que o desempenho do sistema não seja comprometido, mas sim otimizado, cumprindo a exigência de evacuação de fumaça com a máxima eficácia, como exigido no Edital.

Na mesma linha, a recorrente informa os motivos pelo qual a proposta da licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA deve ser desclassificada que são os seguintes:

"O Edital é claro ao estabelecer que o equipamento microcâmera deve possuir "zoom ótico de mínimo 2X e digital de pelo menos 4x", conforme estabelecido no Anexo I, página 6. No entanto, ao reanalisarmos a proposta apresentada pela UL QUÍMICA e o manual da microcâmera ofertada, modelo UX3 4K, disponível na ANVISA, constatamos que o equipamento não atende a essa exigência. O manual, na página 46 e a proposta na página 3, evidenciam que o modelo possui um zoom digital de 3x, não alcançando o mínimo de 4x requerido."

"Essa limitação no zoom digital compromete o atendimento ao requisito técnico fundamental descrito no Edital, que visa garantir um padrão mínimo de ampliação digital para adequação às necessidades do ambiente cirúrgico."

Por fim, a recorrente afirma:

"que fica evidente que a proposta da UL QUÍMICA não atende ao requisito essencial do zoom digital mínimo de 4x, conforme exigido no Edital e no Anexo I – Especificação do Objeto. A presença dessa não conformidade técnica invalida a proposta, justificando, de maneira inequívoca, a desclassificação da UL QUÍMICA. Solicitamos, portanto, que seja revista a decisão que declarou a UL QUÍMICA vencedora do certame, garantindo a estrita observância dos requisitos estabelecidos no Edital."

Passamos a analisar os argumentos da recorrente:

Em relação a desclassificação da proposta apresentada pela licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A, o HIFA, através de sua equipe técnica, entende que pelas especificações do equipamento no Edital resta evidente que o que se pretende adquirir exige que o **insuflador seja interno e não externo**, motivo pelo qual mantemos a desclassificação da licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A.



## HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Antônio Lira Monjardim, s/n, Bairro Praia do Morro, CEP 29.216-610  
Guarapari – Espírito Santo – (27) 3262-6195  
Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

Quanto aos argumentos trazidos pela recorrente CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A em relação a desclassificação da Licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA entendemos que devem prosperar e por consequência somos pela desclassificação também da proposta da Licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA declarando o **LOTE 01 FRACASSADO**, vez que, as referidas empresas foram as únicas a apresentarem propostas para o Lote.

Ato contínuo, em virtude da desclassificação também da proposta apresentada pela licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA, pelos motivos acima mencionados, o HIFA dá ciência as licitantes do Laudo Técnico em apreço e abre prazo de 03 (três) dias úteis para a licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA apresentar, caso queira, recurso administrativo. O prazo para apresentação da referida peça se inicia a partir da ciência deste Laudo no site do HIFA.

Dando sequência, analisando os argumentos trazidos pela empresa MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA a equipe técnica do HIFA entende pela manutenção da desclassificação de sua proposta em relação ao Lote 02 (ULTRASSOM COM DOPLER), pelos motivos abaixo elencados:

A recorrente MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA alega que o equipamento Ultrassom com Dopler mencionado no Lote 02, apresentado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, não atende as especificações do Edital.

### **QUESTIONAMENTOS QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DO EDITAL DA PROPOSTA DA EMPRESA CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA:**

#### **MEMÓRIA CINE**

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, tomando por base as informações obtidas no Google, tem apenas 960MB de cine que geram cerca de 2700 quadros e o Edital pede "Memória Cine: > 3000 quadros para imagem no modo bidimensional.

Inicialmente, registramos, que a fonte buscada pela recorrente (Google), por se tratar de questões específicas e técnicas, não é a mais indicada.

Em consulta ao site da ANVISA constatamos que o equipamento ofertado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA possui, na verdade, uma memória CINE de até 10.000 quadros, ou seja, muito acima do mínimo estabelecido no Edital, motivo pelo qual não deve prosperar os argumentos da recorrente.

#### **POSSIBILIDADE FUTURA DE TRANSDUTOR NEONATAL**

Analisando o segundo questionamento na qual a recorrente afirma que o equipamento ofertado pela licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA não atende ao exigido, especificamente, no que se refere a possuir, nas suas especificações, "possibilidade futura para transdutor neonatal".

Analisando o item em seu catálogo, foi evidenciado que a empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA atende as especificações do Edital, vez que, o equipamento ofertado possui o Transdutor PET-609MA, sendo este um Transdutor destinado à realização de exames em pacientes neonatais, ou seja, diversamente dos argumentos da recorrente, o equipamento atende o descritivo do Edital possuindo o item.

#### **TRANSDUTOR ENDOCAVITÁRIO COM FAIXA DE 5 A 9 MHZ**

Analisando o terceiro questionamento da recorrente na qual afirma que o equipamento ofertado pela licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA não atende ao exigido no tocante ao "transdutor endocavitário com faixa de 5 a 9 Mhz, abertura mínima de 160° com no mínimo 150 elementos de (cristais)".

Destacamos que, conforme demonstrado pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA em suas contrarrazões, o Transdutor Endocavitário ofertado (PVT-781VTE) possui o número de cristais e atende aos 150 elementos solicitados no Edital.

Referente ao questionamento do item "Biópsia reutilizável", verificando a proposta da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, foi ofertado (BIOPSY ADAPTOR), dessa forma atendendo o descritivo do certame.

#### **TRANSDUTOR LINEAR COM FAIXA DE FREQUÊNCIA DE 3 A 12 MHZ**

Analisando o quarto questionamento, na qual a recorrente afirma que o equipamento ofertado pela licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA não atende ao exigido "transdutor linear com faixa de frequência de 3 a 12 mhz", informamos que ao verificar o item em seu catálogo de transdutores temos as seguintes informações:

**PLT-1005BT**

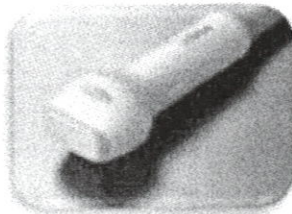


1	10.0	3:8-14.0
2	Approx. 58 mm	-
3	Abdominal, peripheral vascular, small organs, musculoskeletal, pediatric	
4	680-109	680-090 610-608
	680-125	680-124 610-1231 610-1235
5	-	
6	UAFS-004A	
7	Water bag UAWB-022A	

Dessa forma entendemos que o equipamento atende o descritivo do certame.

**TRANSDUTOR SETORIAL NEONATAL DE FREQUÊNCIA DE 4 A 9 MHZ**

Analisando o quinto questionamento na qual a recorrente afirma que a licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA não ofereceu o “transdutor setorial neonatal de frequência de 4 a 9 mhz”, informamos que em consulta ao Manual do equipamento da licitante constata-se claramente o TRANSDUTOR em questão, senão vejamos:



**Transdutor Setorial PSI – 70BT (i1054)**

- Transdutor setorial eletrônico com frequência média de 7.0 MHz;
- Multifrequencial, banda larga e com frequência harmônica de Subtração de Pulso e de Filtro;
- Faixa frequencial entre 3.5 e 9.0 MHz;
- Abertura aproximada de 90 graus.

**ISTO POSTO**, entendemos que a proposta apresentada pelo a licitante CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA atende o descritivo do certame na sua totalizada.

Por fim, e diante do que foi destacado acima, entendemos pela manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa recorrente MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, e por consequência a manutenção do resultado do certame em relação ao LOTE 02, declarando a proposta da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA como vencedora do Lote acima mencionado.

**CONCLUSÃO**

Por derradeiro, chegamos a conclusão que os argumentos apresentados no recurso administrativo pela licitante CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S/A merecem ser acolhidos em parte no tocante a desclassificação, também, da proposta da licitante UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA, declarando assim o **LOTE 01 seja FRACASSADO**.

Por fim, em relação ao recurso administrativo apresentado pela licitante MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA não deve se acolhido na íntegra **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, por consequência, mantemos a licitante **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** como **VENCEDORA do LOTE 02**.

Guarapari, 12 de dezembro de 2024.

Carlos Eduardo Curty Elizeu  
Engenheiro Clínico